

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024-TJAM

KAELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.819.323/0001-62, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem, com o devido respeito, perante V. S^a., nos termos da cláusula 16^a do Edital, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão prolatada no referido certame pelo pregoeiro designado, em razão dos fatos e motivos que adiante passa a expor, para ao final requerer:

MATRIZ - MANAUS/AM
Av. Tarumã, 1585
Praça 14 de Janeiro
Manaus/AM
CEP: 69020-000
Fone: (92) 98400-8890
CNPJ: 04.819.323/0001-62
aluguel@klrentacar.com.br

FILIAL - BOA VISTA/RR
Av. Rua Baraúna, 1222
União
Boa Vista/RR
CEP: 69313-748
Fone: (95) 99168-7991
CNPJ: 04.819.323/0004-05
boavista@klrentacar.com.br

FILIAL - NATAL/RN
Rua Manha Parnasiana, 3526
Candelária
Natal/RN
CEP: 59065-080
Fone: (92) 98445-3730
CNPJ: 04.819.323/0005-96
natal@klrentacar.com.br

FILIAL - TEREZINA/PI
Rua Ivonildes Seabra, 3686
1º Andar - Três Andares
Terezina/PI
CEP: 64016-765
Fone: (92) 99146-9532
CNPJ: 04.819.323/0008-39
terezina@klrentacar.com.br

FILIAL - BRASÍLIA/DF
EQNP 10/14, Bloco B, 108
Ceilândia Sul - Lote 1/6
Brasília/DF
CEP: 72231-502
Fone: (92) 99146-9532
CNPJ: 04.819.323/0007-58
brasil@klrentacar.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

No presente caso, a manifestação de recurso desta Recorrente foi interposta em 23/08/2024 e, considerando a contagem de 3 (três) úteis, a data final para apresentação das Razões Recursais corresponde a 28/08/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente expediente.

2. DOS FATOS

A empresa **KAELE LTDA**, ora Recorrente, participou do Pregão Eletrônico n.º 019/2024, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de veículos automotores sem condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento, com quilometragem livre, cobertura de seguro, licenciados pelo órgão competente para o tráfego, para atender as demandas de deslocamentos e viagens realizadas pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e demais Desembargadores na realização das atividades institucionais do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

A princípio, convém relembrar, em síntese, que em 19/08/2024 foi procedida a abertura do certame em análise com os ritos licitatórios atinentes, sendo que, posteriormente, com o prosseguimento, a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** foi habilitada.

Ocorre que a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** não cumpriu a integralidade dos requisitos editalícios e, sobretudo, não atende às expectativas da Administração Pública, conforme será exposto a seguir.

3. DO MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A priori, cumpre memorar a cláusula 13ª do Instrumento Convocatório, que estabelece as condições prévias acerca da fase de JULGAMENTO. Vejamos:

13.1. Encerrada a etapa anterior, o(a) Pregoeiro(a) verificará se o licitante classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021, legislação correlata e no item 5.7 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

[...]

13.1.4. **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS**, mantido pela Controladoria-Geral da União

(<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>
<https://www.https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>);

Ademais, importa trazer à baila, também, a cláusula 10.2 da Minuta de Contrato, documento integrante do Edital, nestes termos:

10.2. São obrigações da CONTRATADA:

[...]

k) Apresentar, sempre que solicitado, as seguintes informações e/ou os documentos listados: Nota Fiscal/Fatura; Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA relativa à Seguridade Social e ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; Comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); **Comprovação de regularidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

Pois bem. Em ligeira pesquisa, é possível constatar que **a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA (CNPJ: 08.713.403/0001-90) consta inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).** Vejamos:

Data da consulta: 27/08/2024 13:18:51			
Data da última atualização: 08/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)			
EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia	
RECHE GALDEANO & CIA LTDA - 08.713.403/0001-90 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	RECHE FROTAS	
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	SUSPENSÃO		
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
29/01/2024	29/01/2026		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
**	SEM INFORMAÇÃO		**
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
25000142103202029	43/2020	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador	
MINISTERIO DA SAUDE		RO	

Ainda da leitura dos documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida, é possível constatar, na tela do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a aplicação de ocorrências e impedimentos de licitar:

	
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	
Declaração	
Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:	
Dados do Fornecedor	
CNPJ:	08.713.403/0001-90 DUNS®: 89****32
Razão Social:	RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Nome Fantasia:	RECHE GALDEANO LOCACAO DE FROTA
Situação do Fornecedor:	Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/10/2024
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI:	Não
Porte da Empresa:	Demais
Ocorrências e Impedimentos	
Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Consta

Ora, é sabido que os licitantes e a Administração Pública devem obedecer a todos os Princípios dispostos na Lei 14.133/21, especialmente o da Vinculação ao Edital, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 14.133/21 destaca a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está associado ao Princípio da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias.

O princípio em análise **impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Este princípio assegura que a Administração Pública não se atenha apenas à legislação, mas também aos critérios específicos estabelecidos pelo próprio Órgão.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2406/2006-Plenário, deixou claro ao dispor que o Princípio da Vinculação ao Edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. o princípio de vinculação ao edital impede que a Administração feche os olhos ao fato e continue com o certame, sob pena de estar favorecendo indevidamente a licitante em detrimento de outros concorrentes. neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Necessário se faz, para corroborar com o raciocínio, explicitar entendimento semelhante, também do Tribunal de Contas da União:

CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – INABILITAÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REJEITAR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSERIO – REVOGAR CAUTELAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

Em analogia, é válido considerar que deve ser verificada a compatibilidade entre as regras do Edital e os documentos de habilitação do licitante. Logo, havendo descumprimento de qualquer cláusula, haverá desconformidade que **maculará a contratação**, suscitando a aplicação das repercussões apenadoras apropriadas.

Desta forma, percebe-se a quebra do nexo de ligação entre o Edital e suas exigências e a habilitação da empresa Recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório.

DA PENALIDADE

No que se refere à sanção em si, aplicada à Recorrida, imperioso se torna tratar sobre os riscos inerentes à contratação e à falta de legalidade para participação no presente processo licitatório.

Neste sentido, invoca-se o Art. 87 da Lei n.º 8666/93 – legislação vigente à época da aplicação da sanção administrativa:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A partir da leitura do texto e dos demonstrativos acima anexados, já é possível identificar que a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA deixou de cumprir suas obrigações contratuais perante um órgão da Administração Pública, este sendo, no caso, o Ministério da Saúde, conforme demonstrado em tela anexa anteriormente.

Frisa-se: **MINISTÉRIO DA SAÚDE** — órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à SAÚDE dos brasileiros.

Ora, a Recorrida deixou de cumprir com suas obrigações perante a Administração Pública e perante a sociedade, já que, em algum momento, deixou o Órgão desassistido de seus serviços.

Na mesma seara, é o entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

– A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

– Recurso especial não conhecido”.

(Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003).

Em se tratando, por sua vez, da Lei 14.133/21, a mesma ratifica a problemática da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Públicas no que se refere à eventual formalização ou prorrogação de contrato. Vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Infere-se, da leitura, a importância da verificação do referido cadastro para fins de formalização ou prorrogação de contratos junto à Administração Pública.

Conforme pode ser verificado no Portal da Transparência da União, o funcionamento do Cadastro (CEIS) segue esta finalidade: “Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, **o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.**”
(<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>).

Ademais, a habilitação de empresa com punição representa um risco para a Administração Pública, uma vez que contratos celebrados com empresas em situação

irregular podem ser contestados judicialmente, acarretando em prejuízos financeiros e operacionais e frustração de todo o procedimento licitatório.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em se tratando dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, mais especificamente no que se refere à qualificação econômico-financeira, foi verificado, após análise detida do Balanço Patrimonial referente aos anos de 2021, 2022, 2023, as inconsistências a serem explanadas a seguir:

ANO 2021

Composição do saldo do Patrimônio Líquido, conforme Balanço Encerrado em 31/12/2021:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE LUCROS	AJUSTES DIVERSOS	LUCROS	TOTAL
				ACUMULADOS	
SALDO EM 31.12.2021	5.000.000,00	26.714.280,88	53.534.515,59	8.007.890,20	93.256.686,67

No ano de 2021, de acordo com as informações constante do Balanço Patrimonial em 31/12/2021, a empresa apresenta um saldo na conta “Prejuízos Acumulados” no valor de R\$ 1.081.124,07, sendo que o mesmo foi totalmente amortizado pelo Lucro do Exercício do ano de 2022.

Composição do saldo da conta Lucros Acumulados constantes do Patrimônio Líquido encerrado em 31/12/2021:

1. Lucros Acumulados	R\$ 9.651.499,89
2. (-) Amortização do Prejuízos Acumulados	R\$ 1.081.124,07
3. (-) Distribuição de Lucros	R\$ 562.485,62
4. (=) Saldo da conta Lucros Acumulados em 31.12.2021...	R\$ 8.007.890,20

ANO 2022

Composição do Patrimônio Líquido em 31/12/2022:

PATRIMONIO LIQUIDO	CAPITAL	RESERVA DE	AJUSTES	LUCROS	TOTAL
	SOCIAL	LUCROS	DIVERSOS	ACUMULADOS	
SALDO EM 31.12.2022	5.000.000,00	58.426.487,98	72.686.621,21	- 0,00	136.113.109,19

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO DE ACORDO COM OS VALORES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL					
PATRIMONIO LIQUIDO	CAPITAL	RESERVA DE	AJUSTES	LUCROS	TOTAL
	SOCIAL	LUCROS	DIVERSOS	ACUMULADOS	
SALDO EM 31.12.2021	5.000.000,00	26.714.280,88	53.534.515,59	-	85.248.796,47
AJUSTES			19.152.105,62		19.152.105,62
RESERVAS DE LUCROS		31.712.207,10			31.712.207,10
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO				2.827.157,25	2.827.157,25
AMORTIZAÇÃO DE PREJUIZO				- 2.827.157,25	- 2.827.157,25
SALDO EM 31.12.2022	5.000.000,00	58.426.487,98	72.686.621,21	- 0,00	136.113.109,19

- Qual a origem da composição das **RESERVAS DE LUCROS**? De onde elas foram constituídas? As Reservas de Lucros, constituídas no valor de R\$ 31.712.207,10, no ano de 2022, não tem amparo legal uma vez que a lei não permite o montante da sua constituição.
- Qual a origem da constituição do valor de R\$ 19.152.105,62, da conta **AJUSTES DIVERSOS**, de onde e como os mesmos foram constituídos?
- Qual a origem do Prejuízo Acumulado no valor de R\$ 2.827.157,25, uma vez que no ano de 2021, os Prejuízos Acumulados, foram amortizados integralmente?
- O Lucro do Exercício apurado na DRE encerrado em 31.12.2022, é no montante de R\$ de R\$ 27.631.237,05, entretanto no Patrimônio Líquido está demonstrado uma amortização de “Prejuízos Acumulados” no valor de R\$ 2.827.157,25. De onde surgiu esse Prejuízo Acumulado? Uma vez que no ano de 2021, o Prejuízo foi totalmente amortizado pelos Lucros Acumulados do ano de 2021, logo este procedimento de amortização de Prejuízos Acumulados constante do Patrimônio

Líquido encerrado em 31.12.2022, é totalmente improcedente, a empresa não tinha Prejuízos Acumulados para serem amortizados;

5. Veja como fica a composição do saldo da consta “LUCROS ACUMULADOS”, de acordo com os Balanços da Escrituração Contábil digital, mesmo levando em consideração a constituição das Reservas de Lucros:

Demonstração das Lucros (Prejuízos) acumulados em 31/12/2022:

1. Saldo Inicial em 01/01/2022 (final em 31/12/2021)	R\$ 8.007.890,20
2. (+) Lucro Líquido do Exercício apurado em 31/12/2022.....	R\$ 27.631.237,65
3. (=) Total em 31/12/2022.....	R\$ 35.639.127,85
4. (-) Valor transferido para Reservas de Lucros	R\$ 31.712.207,10
5. (=) Saldo em 31/12/2022.....	R\$ 3.926.920,75

Assim sendo, o saldo da conta “Lucros Acumulados” que deve constar no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2022 é de R\$ 3.926.920,75, entretanto o saldo constante do Balanço é ‘ZERO’.

Conclusão:

O saldo da conta “Lucros Acumulados”, que compõe o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2022, é totalmente inconsistente, ou seja, está INCORRETO.

Desta forma, total do Patrimônio Líquido deveria fechar no valor de R\$ 140.040.029,94, e não no valor de R\$ 136.113.109,19.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO					
DE ACORDO COM OS VALORES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - REFEITA TOMANDO POR BASE O SALDO DE 31.12.2021					
	CAPITAL	RESERVA DE	AJUSTES	LUCROS	
	SOCIAL	LUCROS	DIVERSOS	ACUMULADOS	TOTAL
SALDO EM 31.12.2021	5.000.000,00	26.714.280,88	53.534.515,59	8.007.890,20	93.256.686,67
AJUSTES			19.152.105,62		19.152.105,62

MATRIZ - MANAUS/AM
Av. Tarumã, 1585
Praça 14 de Janeiro
Manaus/AM
CEP: 69020-000
Fone: (92) 98400-8890
CNPJ: 04.819.323/0001-62
aluguel@klrentacar.com.br

FILIAL - BOA VISTA/RR
Av. Rua Baraúna, 1222
União
Boa Vista/RR
CEP: 69313-748
Fone: (95) 99168-7991
CNPJ: 04.819.323/0004-05
boavista@klrentacar.com.br

FILIAL - NATAL/RN
Rua Manha Parnasiana, 3526
Candelária
Natal/RN
CEP: 59065-080
Fone: (92) 98445-3730
CNPJ: 04.819.323/0005-96
natal@klrentacar.com.br

FILIAL - TEREZINA/PI
Rua Ivonildes Seabra, 3686
1º Andar - Três Andares
Terezina/PI
CEP: 64016-765
Fone: (92) 99146-9532
CNPJ: 04.819.323/0008-39
terezina@klrentacar.com.br

FILIAL - BRASÍLIA/DF
EQNP 10/14, Bloco B, 108
Ceilândia Sul - Lote 1/6
Brasília/DF
CEP: 72231-502
Fone: (92) 99146-9532
CNPJ: 04.819.323/0007-58
brasil@klrentacar.com.br

RESERVAS DE LUCROS		31.712.207,10		31.712.207,10	-
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO				27.631.237,65	27.631.237,65
AMORTIZAÇÃO DE PREJUIZO				-	-
SALDO EM 31.12.2022	5.000.000,00	58.426.487,98	72.686.621,21	3.926.920,75	140.040.029,94

ANO 2023

O BALANÇO PATRIMONIAL encerrado em 31 de dezembro de 2023, de acordo com Escrituração Contábil Digital, já está inconsistente, ou seja, INCORRETO, uma vez que o saldo inicial (saldo final em 31.12.2021) da conta “Lucros Acumulados” é inconsistente, ou seja, INCORRETO.

COMPOSIÇÃO DOS SALDOS DA CONTAS DO PATRIMÔNIO LIQUIDO EM 31.12.2023

	CAPITAL	RESERVA DE	AJUSTES	LUCROS	TOTAL
	SOCIAL	LUCROS	DIVERSOS	ACUMULADOS	
SALDO EM 31.12.2023	29.500.000,00	50.754.729,79	72.686.621,21	-0-	153.074.524,54

- O saldo da CONTA RESERVA DE LUCROS, sofreu uma redução no montante de R\$ 7.671.758,19, ou seja, de R\$ 58.426.487,98, para R\$ 50.754.729,79, sem qualquer destinação para aumento de Capital e para Reversão da Lucros Acumulados, logo, pergunta-se: Qual o destino do valor de R\$ 7.671.758,19 que foi reduzido da conta RESERVAS DE LUCROS?
- No ano de 2023, de acordo com a DRE - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, a empresa obteve um Lucro Líquido do Exercício no montante de R\$ 17.780.940,53, conseqüentemente o valor do Lucro Líquido apurado tem que compor o saldo da conta “LUCROS ACUMULADOS”, acrescido ao saldo encerrado em 31/12/2022.

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS PREJUÍZOS ACUMULADOS ENCERRADO EM 31.12.2023

- Saldo inicial em 01/01/2023 (Saldo final em 31/12/2022)R\$ 3.926.920,75

2. (+) Lucro Líquido do Exercício-DRE encerrada em 31/12/2023.....R\$
17.780.940,43
3. (=) Saldo em final em 31/12/2023.....R\$
21.707.861,28

Veja que no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2023, conforme Escrituração Contábil Digital, o saldo da conta LUCROS ACUMULADOS constante do Patrimônio Líquido é ZERO, ou seja, INCORRETO.

**DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM
31/12/2023**

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO					
DE ACORDO COM OS VALORES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - REFEITA TOMANDO POR BASE O SALDO DE 31.12.2022					
	CAPITAL	RESERVA DE	AJUSTES	LUCROS	
	SOCIAL	LUCROS	DIVERSOS	ACUMULADOS	TOTAL
SALDO EM 31.12.2022	5.000.000,00	58.426.487,98	72.686.621,21	3.926.920,75	140.040.029,94
Adiantamento p/Aumento de Capital Social/AFAC	24.500.000,00				
AJUSTES			-		-
RESERVAS DE LUCROS		7.671.758,19			7.671.758,19
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO				17.780.940,53	17.780.940,53
AMORTIZAÇÃO DE PREJUIZO				-	-
SALDO EM 31.12.2023	29.500.000,00	50.754.729,79	72.686.621,21	21.707.861,28	174.649.212,28

AFAC: Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

O valor total do Patrimônio Líquido encerrado em 31/12/2023, de acordo com os saldos das contas encerradas em 31/12/2022 e 31/12/2023, de acordo com Escrituração Contábil Digital, deve ser no valor de R\$ 174.649.212,28, entretanto o mesmo está com o valor de R\$ 153.074.524,54, ou seja, INCORRETO.

Conclusão

A empresa apresenta várias inconsistências no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2023, notadamente no grupo do Patrimônio Líquido, a saber:

1. Ocorreu uma redução na conta “RESERVAS DE LUCROS”, no valor de R\$ 7.671.758,19, sem a devida demonstração de sua destinação, (que deveria ser destinada para: Aumento de Capital ou reversão para Lucros Acumulados), o que leva a analisar que ajuste foi feito sem qualquer procedimento contábil e fiscal;
2. O saldo da conta “LUCROS ACUMULADOS” está inconsistente, INCORRETO, uma vez que no Patrimônio Líquido encerrado em 31/12/2023, apresenta saldo ZERO, quando o saldo CORRETO tem que ser R\$ 21.707.861,28, ou seja, a soma do saldo encerrado em 31/12/2022, inicial em 01/01/2023, no valor de R\$ 3.926.920,75, acrescido do Lucro Líquido do Exercício, no valor de R\$ 17.780.940,53, conforme DRE;
3. Em decorrência das inconsistências, ERROS apresentados nos itens 1 e 2, o valor total do Patrimônio Líquido em 31/12/2023, está inconsistente, INCORRETO, ou seja, o total deve ser R\$ 174.649.212,28 e não R\$ 153.074.524,54.

Dessa forma, resta cristalino o descumprimento por parte da licitante no que se refere a qualificação econômico-financeira, devendo a mesma ser inabilitada.

Ademais, a habilitação de empresa com punição representa um risco para a Administração Pública, uma vez que contratos celebrados com empresas em situação irregular podem ser contestados judicialmente, acarretando em prejuízos financeiros e operacionais e frustração de todo o procedimento licitatório.

O descumprimento de regras editalícias frustra diretamente os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da isonomia.

Diante de todo o exposto, a decisão de habilitar uma empresa com impedimento de licitar se contrapõe ao interesse público, pois compromete a qualidade dos serviços a serem contratados, bem como a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

4. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer:

- a) Seja conhecida a presente Razão Recursal e no mérito julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR**, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;
- b) Seja **REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO**, a fim de que a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** seja **INABILITADA** do presente certame;
- c) Seja retornado o certame para a fase de julgamento, com a convocação das licitantes remanescentes.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2024.

***Enterprise Gestão de Participações
Societária LTDA***